

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-008.653/93-86
SESSÃO DE : 24 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.288
RECURSO N° : 117.372
RECORRENTE : SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO)
LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO SANTOS/SP

Responsabiliza-se o transportador quando houver substituição de mercadoria após o embarque. Constatado o extravio, é devida a indenização à Fazenda Nacional, ainda que se trate de mercadoria em trânsito para terceiro país. Não cabe, na hipótese, a multa do art. 4º, I, de Lei 8.218/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da ação fiscal do processo e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.212/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 24 de Agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Luiz Fernando da Fonseca
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONÉ MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.372
ACÓRDÃO Nº : 303-28.288
RECORRENTE : SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO SANTOS/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Em ato de desembaraço para trânsito para o Paraguai constatou-se que o container MLCU 204196-0 não trazia o lacre de origem, tendo sido solicitada, de ofício, vistoria aduaneira. Os auditores que procederam a vistoria verificaram que mercadoria relacionada na fatura e no conhecimento não conferia com a encontrada, que é a relacionada no "Packing List" anexo às fls. 28 a 33. Em consequência, foi a transportadora notificada a recolher o imposto de importação e a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, incidente sobre a mercadoria referida na fatura e conhecimento, tida como faltante.

Impugnada a exigência, foi o litígio julgado pela autoridade competente, em decisão assim ementada:

"Foi constatada falta de mercadoria declarada na Fatura Comercial nº 2873/93 e Conhecimento Marítimo de carga nº 51.724. O contâiner não apresentava lacre de origem. Responsabilidade do transportador marítimo. Ação Fiscal Procedente."

Tempestivamente, foi impetrado recurso a este Conselho, com as seguintes alegações:

Como preliminar, invocou-se nulidade do procedimento por preterimento de defesa por não ter sido atendido o requerimento da empresa de que fosse feita, na presença de todos os interessados, a verificação do que efetivamente se encontrava no interior do container vistoriado.

No mérito, alega a Recorrente que, ainda que a irregularidade apontada houvesse ocorrido, não poderia ser pleiteada indenização a Fazenda Nacional, pois as mercadorias destinavam-se ao Paraguai, na forma das disposições do Dec. 50.259. A/61.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.372
ACÓRDÃO Nº : 303-28.288

Diz, ainda, que o fato gerador ficto previsto no § 2º do art. 1º do DL 37/66 só abrange mercadoria destinada ao País. Que se a mercadoria não se destina ao País, não seria ela dada a consumo e sua falta não implica na presunção de ocorrência do fato gerador. Que no caso concreto a mercadoria cuja falta a autoridade aduaneira entendeu ter ocorrido antes da descarga em Santos não se destinava ao Brasil. Estaria esta em trânsito para o Paraguai, não se aplicando a ficção legal, sendo indevido o pagamento do imposto. Menciona, também, o parágrafo único do art. 60 do DL 37/66 que, ao tratar de extravio, determina a indenização do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Entende que, para que os tributos deixem de ser recolhidos, é pressuposto que se trate de mercadorias que seriam submetidas a despacho no País com pagamento de tributos.

Acrescenta que, sendo indevidos os tributos, não há como se cogitar de qualquer penalidade, esclarecendo que, se os tributos fossem devidos, a multa aplicável seria a do art. 106, II, do DL 37/66.

Menciona jurisprudência no sentido de não incidir I.I. sobre mercadorias em trânsito.

Pede reforma da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.372
ACÓRDÃO N° : 303-28.288

VOTO

A recorrente levanta preliminar de nulidade do procedimento por não ter sido atendido seu requerimento para que a verificação do que se encontrava no contâiner fosse feita na presença de todos os interessados. Não há, entretanto, sentido em tal requerimento, uma vez que todos os interessados são comunicados do dia, hora e local da vistoria e, portanto, podem acompanhar a verificação do conteúdo do cofre de carga durante a vistoria. Rejeito a preliminar.

A decisão recorrida manteve a exigência por entender caracterizada a falta da mercadoria relacionada no conhecimento marítimo, responsabilizando o transportador porque o contâiner não apresentava lacre de origem.

A alegação da recorrente de que, ainda que ocorrida falta de mercadoria, não poderia ser pleiteada indenização à Fazenda Nacional porque a mercadoria se destinava ao Paraguai, não procede. A destinação final das mercadorias é irrelevante e desde que devam ingressar no território brasileiro, ainda que em regime de trânsito aduaneiro, submetem-se às regras que regem as importações.

No caso específico, o contâiner destinado ao Paraguai desembarcou no Porto de Santos, devendo transitar pelo território brasileiro sob o regime especial suspensivo de trânsito aduaneiro. Estando sem o lacre de origem, foi o container submetido à vistoria aduaneira prevista no art. 282, I, do R.A, tendo-se apurado que a mercadoria nele contida não era a relacionada na fatura e no conhecimento de carga.

O Regulamento Aduaneiro determina que se considera extravio toda e qualquer falta de mercadoria (art. 467, II), que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478), e ainda, que para os efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver substituição de mercadoria após o embarque (art. 478, parágrafo 1º).

Não tendo sido encontradas no cofre de carga as mercadorias relacionadas no conhecimento e fatura e, em seu lugar, encontradas outras, caracterizado o extravio e a responsabilidade do transportador.

Não se configurou, entretanto, a hipótese prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, sendo assim, inexigível a multa nele cominada.

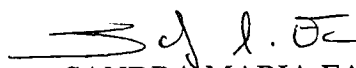


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.372
ACÓRDÃO N° : 303-28.288

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA